



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00051/2022-72

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

### CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00053/2021-38

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

### EMENTA

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ATRIBUIÇÃO PARA PROMOVER A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA.

I – Conflitos Negativos de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para promover a ação de execução de pena de multa em casos envolvendo o cumprimento de pena restritiva de liberdade em comarca distinta do juízo da condenação.

II – Na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a competência para a execução da pena de multa, quando cumulativa com pena privativa de liberdade, será do Juízo das Execuções Penais.

III – Tendo em vista os referidos entendimentos jurisprudenciais, a atribuição para promover a ação de execução de pena de multa em tais casos é do Ministério Público que atua perante o Juízo das Execuções Penais. Precedente do CNMP.

IV – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00051/2022-72**

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00053/2021-38**

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**RELATÓRIO**

Trata-se de Conflitos Negativos de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Segundo se extrai dos autos, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville remeteu os autos da Ação Penal nº 0002735-19.2018.8.24.0038 à 7ª Promotoria de Justiça vinculada à Comarca de Joinville/SC a fim de que promovesse a execução da pena de multa em face do seu inadimplemento pelos condenados Alexandre da Silva Hagdon e Marcelo Antonelo da Silva.

Por sua vez, a 7ª Promotoria de Justiça vinculada à Comarca de Joinville, ao argumento de que não possui atribuição para atuar perante o Juízo da Execução Penal, reencaminhou os feitos, com novo registro de SIG/MP nº 08.2021.00322162-2 e nº 08.2021.00322168-8, à 8ª Promotoria de Justiça vinculada à Comarca de Joinville.

Recebidos os autos, o Promotor de Justiça Marcio Gai Veiga, em 19 de agosto de 2021, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, arguindo que, embora a Comarca de Joinville/SC seja o juízo da condenação, considerando que os condenados encontram-se cumprindo pena privativa de liberdade em Mundo Novo/MS, a atribuição para a execução da pena de multa, nesse caso, seria da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo da execução penal.

Assim, encaminhados os feitos à 1ª Promotoria de Justiça de Mundo Novo/MS e registrados sob o nº MP 02.2021.00071161-0 e nº 02.2021.00071144-3, em 11 de novembro de 2021, a Promotora de Justiça Lenize Martins Lunardi Pedreira suscitou o presente conflito negativo de atribuições entendendo que a atribuição de requerer a execução da pena de multa

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

decorrente de sentença penal condenatória recai sobre a Promotoria de Justiça que atua na execução penal do local da condenação.

Alegou que, embora haja divergência entre os Tribunais no tocante à competência para a execução da pena de multa, houve, em 30 de agosto de 2021, decisão deste Conselho Nacional, inclusive envolvendo o mesmo suscitado do presente procedimento, fixando a atribuição ao *Parquet* vinculado ao juízo da condenação, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRETENSÃO DE QUE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DETERMINE O ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE PARA PROMOVER A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. RÉU SENTENCIADO E RECLUSO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

(...) 2. Réu preso na comarca de Hortolândia/SP e condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Joinville/SC. Alegação de inadimplemento da pena de multa. Pretensão de que o CNMP indique o órgão ministerial competente para promover a execução da sanção pecuniária fixada em sentença proferida em ação penal.

(...) 4. **A execução da pena de multa compete ao Juízo da condenação.** Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ – CC 172445/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 24/6/2020, DJe 29/6/2020). O “simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença (...) não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena” (STJ - CC 148.926/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 28/9/2016, DJe 27/10/2016).

5. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição da 8ª Promotoria de Justiça da comarca de Joinville/SC para promover a execução da pena de multa. (CA 1.01018/2021-06. Relator(a): Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 30/8/2021)

Remetidos inicialmente ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, os autos foram encaminhados a este Conselho Nacional em 26 de janeiro de 2022.

Devidamente autuados os conflitos e distribuídos a este Relator, reconheci, inicialmente, a conexão entre os dois processos em razão de se tratar da mesma questão de direito e, dando seguimento ao rito regimental, determinei, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, a notificação do Procurador-Geral de Justiça (PGJ) do Estado de Santa Catarina para que tomasse ciência do feito e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse as informações do membro do Ministério Público responsável acerca da divergência ora analisada.

Em 7 de fevereiro de 2022, foi acostada aos autos manifestação subscrita pelo referido PGJ na qual se limitou a informar que “os órgãos de execução envolvidos nos conflitos de atribuição já exararam suas manifestações sobre a questão, conforme se depreende dos arrazoados oferecidos pela 8ª Promotoria de Justiça de Joinville”.

É o relatório.

VOTO

Os presentes Conflitos cingem-se à divergência entre o Ministério Público do Estado do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina acerca da atribuição para promover a ação de execução de pena de multa em casos envolvendo o cumprimento de pena restritiva de liberdade em comarca distinta do juízo da condenação.

Na hipótese, embora a Comarca de Joinville/SC seja o juízo da condenação penal, tem-se que os condenados encontram-se cumprindo pena privativa de liberdade em Mundo Novo/MS, razão pela qual o Ministério Público do Estado de Santa Catarina encaminhou os feitos à 1ª Promotoria de Justiça daquela Comarca.

Ocorre que a Promotora de Justiça Lenize Martins Lunardi Pedreira suscitou os presentes conflitos negativos de atribuições por entender, em síntese, que a atribuição para requerer a execução da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória recai sobre a Promotoria de Justiça que atua na execução penal do local da condenação.

Alegou, para tanto, haver precedente deste Conselho Nacional fixando a atribuição do *Parquet* vinculado ao juízo da condenação.

Traçado o panorama fático, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou entendimento, na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), de que o juízo competente para a execução da pena de multa, quando cumulativa com pena privativa de liberdade, será o Juízo da execução penal. Citam-se:

**PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA COMINADA CUMULATIVAMENTE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que "a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais".

2. **As peculiaridades do procedimento paranaense** citadas pelo Juízo Suscitante e previstas na Resolução n. 93/2013 do TJPR **de que cabe ao Juízo da condenação a cobrança da pena de multa não estão em consonância com a orientação da Suprema Corte de que esse procedimento ocorrerá perante o Juízo de Execuções Penais.**

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 165.809/PR, Rel Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2019, DJe 23/8/2019.)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. INDULTO. COMPETÊNCIA PARA DECLARAÇÃO. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL. LIMITE PARA A CONCESSÃO DO INDULTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017 E PORTARIA/MF N. 75/2012.

(...)

II - **O Plenário do Excelso Pretório, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, via dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário nacional, reconheceu ser atribuição prioritária do Ministério Público, Federal ou Estadual, promover a execução da pena de multa, o que fará conforme o procedimento descrito nos artigos 164 e seguintes da Lei n. 7.210/1984, perante o Juízo das Execuções Penais.**

(...)

IV - Ainda que assim não fosse, proveito algum decorreria da declaração de incompetência do juízo das execuções penais, eis que, **conforme a atual redação do artigo 51 do Código Penal, recentemente alterada pela Lei n. 13.964/2019, cabe ao juízo das execuções penais, sem ressalvas, a competência para execução da pena de multa.** É de conhecimento geral que as alterações nas regras processuais relativas à competência material têm aplicação imediata, independentemente das que vigiam à época do cometimento do crime.

(...)

(AgRg no REsp 1869371 / PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 24/11/2020)

Além disso, embora alegado pelo suscitante o precedente deste Conselho Nacional no âmbito do Conflito de Atribuições (CA) nº 1.01018/2021-06, entendo que não se aplica na hipótese o julgado do STJ que a embasou, uma vez que os fatos em análise não correspondem aos fatos do mencionado julgado, que tratou de condenação sem pena privativa de liberdade e com posterior mudança de domicílio do apenado, como se vê:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO SUSCITANTE. RECUSA DO JUÍZO SUSCITADO QUE AVOCA A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART. 65 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA (SEEU) IMPLEMENTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. DECISÃO LIMINAR NA ADIn 6259/2019 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. EFICÁCIA DOS ARTS. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 DA RESOLUÇÃO CNJ 280/2019 SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(...) 2. **"A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência"** (CC 113.112/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011).

(...) 5. Conflito de competência conhecido para declarar que a execução da pena compete ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o suscitante, e que incumbe ao Juízo Federal da 1ª de São Bernardo do Campo - SJ/SP, o suscitado, o cumprimento da carta precatória **para acompanhamento e fiscalização da execução das penas restritivas de direitos e da pena de multa.**

(CC 172445/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 24/6/2020, DJe 29/6/2020)

Por outro lado, em decisão proferida no CA nº 1.00655/2021-10, este Conselho Nacional seguiu o entendimento firmado pelo STF para fixar a atribuição do Ministério Público que atua perante o Juízo das Execuções Penais para promover a correspondente ação de execução da pena de multa:

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO E EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL (PEC) EM TRÂMITE NA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS REGIONAL DE PASSO FUNDO. ENTENDIMENTO STF. ADI 3.150 –DF. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA CRIMINAL. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PASSO FUNDO-RS. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado a partir de requerimento da promotora de justiça da Comarca de Cunha Porã-SC contra o promotor de justiça oficiante na Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS.

2. A controvérsia orbita em torno da atribuição para proceder à execução da pena de multa a ser aplicada em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, nos Autos da Ação Penal n. 0000027-91.2011.8.24.0021, que tramitou no Juízo da comarca de Cunha Porã/SC.

3. Processo de Execução Criminal (PEC) referente à condenação em trâmite na Vara de Execuções Penais Regional de Passo Fundo.

4. A Suprema Corte na ADI n. 3.150 - Distrito Federal firmou entendimento nos seguintes termos: “(...) 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. (...)”

5. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público de Passo Fundo -RS para atuar no procedimento instaurado para execução da pena de multa aplicada em razão da Ação Penal n. 0000027-91.2011.8.24.0021. (CA 1.00655/2021-10. Relator(a): Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos. Julgado em 22/06/2021)

Considerando, então, que a competência para promover a ação de execução da pena de multa, quando cumulativa com pena privativa de liberdade, é do juízo de execução penal, deve-se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar no caso em questão.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

É como voto.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2022.

*[Assinado Digitalmente]*

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Relator